

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 17 de Março de 1936 — NUM. 682

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 132

Vistos estes autos, etc.:

Washington de Oliveira Campos, Elisabeth Bomfim Campos, Lourival Soares Nogueira, Oscar Vieira de Menezes, Ovidio Monte Santo e Alfredo Dantas, sob a allegação de terem sido arbitrariamente demittidos, por Decreto n. 23 de 12 de Julho do anno findo, do Governador do Estado, os dois primeiros dos cargos de escripturarios da Directoria de Segurança Publica, nomeados por decreto de 22 de Março ultimo, do Interventor Federal, e os outros, fiscaes do imposto do sello policial, jogos, divertimentos, licenças e taxas, nomeados por acto do dr. Chefe de Policia, para isto autorizado pelo art. 19 do Decreto n. 292, de 22 de Março do mesmo anno, impetraram a esta Corte de Appellação mandado de segurança, para que, declarado illegal e sem valor o referido Decreto n. 23, de 12-7-1935, lhes serem garantidas e asseguradas todas as vantagens patrimoniaes que adquiriram com suas investiduras nos cargos mencionados, desde o dia em que foram delles privados.

Allegaram os requerentes:

— que aos Interventores, mesmo depois de promulgada a Constituição de 16 de Julho de 1934, continuaram conferidas attribuições legislativas;

— que o que soffre formal contestação, é caberem taes attribuições aos Governadores eleitos, por isso que já não eram delegados do Poder Central e sim mandatarios do povo;

— que não colhe vantagens para destruir esse raciocinio, a allegação de não poderem os Estados soffrer hiato na existencia de qualquer dos seus poderes — Executivo, Legislativo e Judiciario — uma vez que, realmente, tal não se verifica e sim e simplesmente um interregno de funcções do legislativo, como se dá annualmente, no periodo inter-parlamentar previsto pela propria Constituição, art. 25;

— que, assim, é de incontestavel verdade juridica que o Decreto n. 292, de 22 de Março de 1935 (que criou o sello policial e serviu de base ás suas nomeações para os alludidos cargos), foi obra de poder competente, com observancia do Decreto n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, que outorgou aos Interventores a facultade de decretar leis, sem previa audiencia do Conselho Consultivo, quando, ao seu exclusivo criterio entendessem ser caso de urgencia, paragrapho unico, art. 10);

— que, consequentemente, nullo, nenhum, inane é o Decreto n. 23 de 12 de Julho de 1935;

— que o menor resquicio de duvida poderia existir quanto á intangibilidade dos direitos nascidos para os impetrantes com suas nomeações e investiduras pelas formas legaes;

— que ahi está, como impedilho intransponivel ás investiduras dos Governos, o dispositivo do art. 113, n. 3, da Constituição de 16 de Julho, tolhendo, impedindo, entavando a propria lei de prejudicar o direito adquirido; o acto juridico perfeito;

— que só poderiam ser privados dos alludidos cargos, nos termos dos Estatutos dos funcionarios publicos do Estado, em combinação com o paragrapho unico do art. 169, da citada Constituição de 16 de Julho de 1934, isto é, por culpa comprovada e nunca violentamente esbulhado como foram (petição de fls. 2 a 3 verso).

Foi ouvido o exmo. sr. Governador do Estado, o qual prestou as informações constantes do officio de fls. 18 a 20, e o sr. dr. procurador geral, que emittiu o parecer de fls. 22 a 23.

Isto posto:

O Decreto n. 23, de 12 de Julho do anno findo, do Governador do Estado, tornou sem effeito o Decreto n. 292, de 22 de Março do mesmo anno, que serviu de base ás nomeações dos dois primeiros impetrantes do presente mandado de segurança para os cargos de escripturarios da Directoria de Segurança Publica e dos demais impetrantes para os cargos de fiscaes do imposto de sello policial, jogos, divertimentos, licenças e taxas, pelos se-

guintes fundamentos: 1.º) porque, importando em consideravel augmento de despesa para os cofres publicos a criação dos cargos em apreço, para tal criação não precedeu consulta ao Conselho Consultivo, infringindo-se dest'arte o disposto no art. 10, letra c, do Decreto n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931; 2.º) porque "a situação financeira do Estado não comporta semelhante augmento de despesa", ou como está expresso no art. 1.º do citado Decreto n. 23 — *por onerar desnecessariamente o Estado*.

I — Dos presentes autos não consta que a Interventoria Federal tivesse ouvido previamente o Conselho Consultivo a respeito da criação dos cargos de que se trata, nem que tivesse participado posteriormente essa criação ao mencionado Conselho, como permittia o paragrapho unico do art. 10, do Decreto Federal numero 20.348, de 1931. Não foi, porém, illegal a criação dos referidos cargos, pela falta apontada acima, uma vez que, nos termos deste Decreto (art. 10, letra c), somente havia necessidade da audiencia previa do Conselho Consultivo, em se tratando de criação de cargo que importasse em augmento de despesa. No caso, não haveria augmento de despesa para o Estado, porque, conforme está consignado no decreto n. 292, de 22 de Março de 1935, da Interventoria Federal, — os ordenados dos funcionarios creados por este decreto, correriam por conta das rendas estabelecidas em consequencia da instituição do sello policial, *sem direito á percepção de outros vencimentos, que não os desta arrecadação especial* (art. 16).

II — Entretanto, podia o Governo supprimir os cargos de que eram titulares os impetrantes, como supprimiu, antes da promulgação da nova Constituição do Estado, uma vez que, quando isto succedeu, tinha elle attribuições legislativas, e bem assim, em face do principio aceito pela jurisprudencia, consistente em que — "ao poder publico é licito supprimir o emprego, instituição de direito publico e não bem patrimonial do funcionario, desde que o não reputa mais necessario".

Aos impetrantes não podem ser asseguradas as vantagens patrimoniaes reclamadas por meio do presente mandado de segurança, uma vez que os mesmos ainda não tinham adquirido o direito aos cargos em que foram investidos, ao tempo da suppressão dos referidos cargos, isto é, uma vez que não contavam dez annos de serviço.

De accordo com o Estatuto dos funcionarios publicos estaduais (Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928), vigente ao tempo da nomeação dos impetrantes para os cargos de que ficaram privados em virtude do Decreto do Poder Executivo de 23 de Julho do anno findo, — os funcionarios, cujos cargos repartições forem suppressos, só têm direito aos proventos dos mesmos cargos, contando 10 annos de serviço (art. 19 e 20, combinados).

Ora, os impetrantes tinham menos de um anno de serviço, ao tempo da suppressão dos cargos de que eram titulares. Assim, sendo, não têm direito aos proventos das funcções supprimidas, nos termos da Lei que rege a especie.

Em apoio do seu pretendo direito ás alludidas vantagens patrimoniaes, invocam os impetrantes a theoria contractual, consistente em que, — "entre o funcionario e o Estado firma-se um contracto perfeito e acabado, desde quando feita a nomeação dá-se a investidura no cargo em forma regular". Esquecem-se, porém, de que no contracto que firmaram com o Estado, existia uma clausula em virtude da qual podiam os seus cargos ser suppressos, sem nenhum onus para o mesmo Estado, se elles não contassem 10 annos de serviço. Isto ficou expressamente estipulado no contracto em apreço, que é o mencionado Estatuto dos funcionarios publicos estaduais (arts. 19 e 20).

Não, a *theoria contractual* invocada na inicial de fls. 2 a 3 verso, não tem applicação ao caso dos autos. Os impetrantes tendo sido destituídos dos seus cargos por justa causa, e não contando dez annos de serviço, não têm direito ás vantagens patrimoniaes reclamadas na mesma inicial.

Por estas razões:

Accordam em Corte de Appellação denegar o mandado de segurança requerido e condemnar os requerentes nas custas.

Aracaju, 7 de Janeiro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares, vencido, em parte, *conferme o voto* proferido no mandado de segurança requerido por Gustavo Francisco Brandão.

Hunald Cardoso, vencido; *concedia o mandado*, para fins patrimoniacas, de accordo com os fundamentos do meu voto, por ocasião do julgamento.

Fui presente. — *A. Avila Lima*.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 28

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o presidente da Camara Municipal de Espirito Santo representa contra a falta de posse do vereador José do Amor Cardoso, eleito sob a legenda "União Republicana", que deixou de comparecer às sessões da referida Camara:

Accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, por unanimidade de votos e com fundamento nos arts. 24 e 28 da lei estadual n. 12, de 4 de Dezembro de 1935, em tomar conhecimento da representação, declarando aberta a vaga referida, que será preenchida pelo supplente vereador mais idoso da mesma legenda, procedendo convocação.

Aracaju, 4 de Março de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.
Olympio Mendonça, relator.

Acta da 9.^a sessão ordinária, realizada no dia 26 de Fevereiro de 1936, sob a presidência do sr. desembargador João Dantas de Brito.

Aos vinte e seis dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores Joac Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Hunald Santallor Cardoso, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador presi-

dente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegrama do sr. presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, comunicando haver sido promulgada a Constituição daquelle Estado; officio do sr. secretario geral do Estado sciencificando haver *solucionado o pedido de impressos* feito por este Tribunal para as proximas eleições no municipio de Campos e idem de agradecimento do sr. prefeito municipal do Carmo. *Comunicações* — Foram recebidas as seguintes: do sr. major Oswaldo Nunes dos Santos, de haver assumido as funcções de chefe de Policia do Estado; do dr. juiz da 6.^a zona, de haver o cidadão Alexandre Menezes Santos, assumido o exercicio do cargo de juiz preparador eleitoral do termo de Rosario, em virtude de se achar em ferias o preparador effectivo do dito termo; da Secretaria da Sociedade Beneficente dos Funcionarios Publicos, d. Walkiria de Avila Cardoso, de haver sido empossada a nova directoria da referida sociedade; do sr. juiz preparador eleitoral do termo de Rosario, de haver assumido as funcções de preparador eleitoral do mencionado termo. Em seguida, o sr. desembargador presidente submetteu á apreciação do Tribunal uma consulta feita pelo delegado do partido "União Republicana de Sergipe", sr. Clovis Fones Cardoso, sobre a necessidade ou não de novo registo de candidatos a prefeito e vereadores do municipio de Campos, na eleições de 8 do mês vindouro e se, no caso de prevalecer o registo feito anteriormente, podia ser feita alteração dos nomes registados. Decidiu o Tribunal que prevalece o mesmo registo de candidatos, feito anteriormente, não pedendo, no mesmo ser feita nenhuma alteração de nomes. Após, decidiu o Tribunal que não cabia direito á percepção de gratificação solicitada, em requerimento, pelo sr. Luiz Maciel Barretto, que serviu como *escrivão ad-hoc* do termo de Carmo. Ao juiz dr. Olympio Mendonça o sr. desembargador presidente distribuiu uma consulta feita pelo presidente da Camara Municipal do termo de Espirito Santo, sobre a convocação de supplente de vereador daquelle Camara, em virtude do vereador diplomado, sr. José do Amor Cardoso, não ter comparecido ás sessões ordinarias e extraordinarias da mesma Camara. *Accordão* — Pelo juiz desembargador Hunald Cardoso foi publicado o accordão referente á revisão das eleições municipais do 2.^o Circulo. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesseis horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio, servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — aa.) *J. Dantas de Britto*, presidente. — *Lincoln Teixeira de Souza*, director em exercicio.

JUIZO FEDERAL

EDITAL

Edital de protesto, a requerimento do sr. Francisco Fernandes da Silveira nesta cidade, na forma abaixo:

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe, etc.

Faz saber aos que o presente edital de protesto virem, que por parte do sr. Francisco Fernandes da Silveira, por seu bastante procurador nesta cidade, dr. Virgínio de Santanna, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte. — "Exmo. sr. dr. juiz federal nesta Secção do Estado de Sergipe. Diz Francisco Fernandes da Silveira, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta capital, por seu advogado e procurador infra-assignado (doc. junto), que sendo senhor e possuidor de fardos de lã, beneficiados na fabrica Dalva de propriedade do petionario, cujos fardos de lã depositou nos trapiches Entrepasto da Firma Cruz, Irmão & Cia., desta cidade, e na cidade de Laranjeiras, deste Estado nos trapiches São Francisco de propriedade do sr. João Pinheiro, Santos Leite de propriedade do sr. José dos Santos Leite, e Santo Antonio de propriedade do sr. Anizio Ezequiel de Barros, quer para conservação e resalva de seus direitos de propriedade sobre os alludidos fardos de lã, fazer neste Juizo um protesto affirm de que não sejam os ditos fardos retirados por quem quer que seja, ficando os referidos proprietarios de trapiches responsaveis pelos alludidos fardos que receberam do petionario e tambem responsavel a União Federal se por seus

prepostos neste Estado contribuir para a retirada dos trapiches dos mencionados fardos de lã. E que tomado por termo o protesto, intime-se os proprietarios referidos a União Federal na pessoa do dr. procurador geral da Republica neste Estado, afirmando-se tambem edital para conhecimento do publico em geral. Requer ainda o petionario que depois de feito o protesto sejam os autos entregues independentemente de traslado. Para effectos da taxa judiciaria fica o presente processo avaliado em um conto de reis. E que sendo A. Pede deferimento. Aracaju, 21 de Fevereiro de 1936. (a) Virgínio de Santanna". Esta data e assignatura estão sobre tres estampilhas federaes de mil reis e outra de Educação e Saude de duzentos reis. Na qual deu o seguinte despacho: — "Apresentada hoje. A. como requer. Aracaju, 27 de Fevereiro de 1936. (a) Dr. Arthur Marinho".

Termo de protesto

Aos vinte e sete dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Aracaju, em meu Cartorio, e perante mim compareceu o doutor Virgínio de Santanna, advogado do petionario Francisco Fernandes da Silveira e disse que, para conservação e resalva dos direitos de propriedade do seu constituinte, protestava como protesta pela retirada de fardos de lã beneficiados na fabrica "Dalva" pertencente ao mesmo Francisco Fernandes da Silveira e depositados por este nos trapiches "Entrepasto" da firma Cruz, Irmão & Cia., desta cidade, "S. Francisco", de propriedade do sr. João Pinheiro, "Santos Leite", do sr. José dos Santos Leite e "Santo Antonio" de propriedade do sr. Anizio Ezequiel de Barros, todos na

cidade de Laranjeiras deste Estado, por quem quer que seja, ficando os referidos proprietarios dos trapiches responsaveis pelos alludidos fardos de lã que receberam de seu constituinte Francisco Fernandes da Silveira, e tambem responsavel a União Federal, se por seus prepostos neste Estado contribuir para a retirada dos trapiches dos mesmos fardos de lã, tudo na forma de sua petição retro despachada que fica fazendo parte deste termo, que assigna. Eu José Monteiro da Silveira, *escrivão* escrevi. (aa) *Virgínio de Santanna*. Testemunhas: *Mauroel Campos, Ludugero Santos*.

Certidão

Certifico que íora de Cartorio intimei a firma Cruz, Irmão & Cia., proprietaria do trapiche Entrepasto nesta capital, na pessoa de seu socio doutor Carlos Cruz, pelo conteúdo da petição e termo de protesto retos que lhe li e dei a ler, declarando que ficava sciente, do que dou fé. Aracaju, 10 de Março de 1936. O *escrivão*, José Monteiro da Silveira.

Certidão

Certifico que hoje foram expedidos precatória e mandato intimatorios ao exmo. sr. dr. juiz de direito da Comarca de Laranjeiras neste Estado, para intimação dos srs. José dos Santos Leite, proprietario do trapiche "Santos Leite", João Pinheiro, proprietario do trapiche "S. Francisco" e Anizio Ezequiel de Barros, proprietario do trapiche "Santo Antonio", dos termos da petição supra. O referido e verdade e dou fé. Aracaju, 10 de Março de 1936. O *escrivão* José Monteiro da Silveira, *escrivão*, subscrevi. — Dr. Arthur de Souza Marinho.

(Reg. sob n. 122—Em 10-3-936—3 vezes)